



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 30/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4339/2018
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
 3. **Responsável(eis):** ADRIANO JOSE RIBEIRO - CPF: 94664145187
 AURELIO DIAS DOS SANTOS - CPF: 96533749153
 EDUARDO LOPES DA SILVA - CPF: 26338297168
 WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
 5. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
 6. **Distribuição:** 6ª RELATORIA
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

I. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Barrolândia /TO, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, **Aurélio Dias dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno e **Eduardo Lopes da Silva e Wenos Pinto de Araújo**, Contadores, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando julgado das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expandidas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta.

I. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Barrolândia- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, **Aurélio Dias dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno e **Eduardo Lopes da Silva e Wenos Pinto de Araújo**, Contadores, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual **5,48%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, d Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

b) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 935.508,58, ou em percentual de **7,39%**.

c) Déficit Financeiro de R\$ 661.273,90, ou em percentual de **5,22%**.

d) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: TOTAL (R\$ -661.273,90); 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ -273.065,86); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -442.241,37); 0030 - Recursos do FUNDE (R\$ -26.450,44); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -126.364,94); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -32.995,61) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP.

II. Excluir do Rol de Responsável o nome de **Eduardo Lopes da Silva**, Contador, visto que o mesmo não era o responsável pelas contas no exercício de 2017, razão pela qual não deu causa as ações praticadas.

III. Ressalvas:

a) O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

b) Divergência entre os dados constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde SIOPS.

c) Nas Funções de Segurança Pública, Habitação, Saneamento, Comunicações e Encargos Especiais houve uma execução a menor que 65% da dotação atualizada.

d) O Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

e) Fechamento irregular do Balanço Financeiro.

f) Saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no valor de R\$ 30.582,81.

g) Houve empenho de despesas do exercício anterior no elemento de despesa 92, no valor de R\$ 164.373,92, o que comprometeu o orçamento em curso, distorcendo o resultado orçamentário e financeiro prejudicando o alcance das metas previstas.

h) Insuficiência de saldo financeiro para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

i) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 201.342,04, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018.

j) Consta saldo na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 77.828,39 conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração de suficiência/insuficiência financeira.

k) Falta de arrecadação da dívida ativa.

l) Não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como uma superestimativa de valores do IPTU, Taxas, ISS.

m) Divergência nas obrigações com precatórios em relação ao valor registrado na contabilidade e as informações oriundas do Tribunal de Justiça.

n) Déficit Patrimonial de R\$ 3.498.093,48, ou em percentual de 27,64%.

III. Recomendações:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015.

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 34 §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Barrolândia/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 15/03/2022 às 16:32:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 15/03/2022 às 15:59:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 15/03/2022 às 16:58:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 15/03/2022 às 17:36:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195401** e o código CRC BA9026C

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.